



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05322/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2014 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 4.072 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **18 de junho de 2015**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 018/2014**, realizado pela Prefeitura Municipal de **POMBAL**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais de limpeza e higiene, destinados a demanda de diversas secretarias do município, através de Registro de Preços, no valor total de **R\$ 555.652,40** (fls. 151), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.502/2015** (fls. 535/537), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 526/529¹, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **29 de junho de 2015**, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Não obstante a inércia da Gestora em dar cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 2.502/15**, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, a restauração das irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 526/529) podem ser sanadas ainda durante a instrução.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.502/2015** pela Prefeita Municipal de **POMBAL, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **95,06 UFR-PB**, em virtude de descumprimento injustificado do **Acórdão AC1 TC 2.502/2015**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 21/2015**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

¹ A Auditoria apontou (fls. 526/529): a) ausência dos contratos de fornecimento firmados com as empresa vencedoras da licitação; b) ausência da Ata de Registro de Preços, devidamente publicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05322/14

2/2

4. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** a atual Prefeita de **POMBAL, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA**, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 526/529, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05322/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.502/2015 pela Prefeita Municipal de POMBAL, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,06 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 2.502/2015, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita de POMBAL, Senhora YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 526/529, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO